

v. 1, n. 1, resenha, p. 79-81 ISSN 1981-8610 jan/abr. 2007.

## Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade

www.repec.org.br

#### **RESENHA:**

# AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA DELIBERAÇÃO CVM N.º 488

### **QUESTIONS RISEN BY CVM # 488 DELIBERATION**

## LAS CUESTIONES SUSCITADAS POR LA DELIBERACIÓN CVM N.º 488

#### DR. OLÍVIO KOLIVER

Fundação Visconde de Cairú okoliver@koliver.com

A Deliberação n.º 488, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de 03 de outubro de 2005, que "Aprova o Pronunciamento do IBRACON NPC n.º 27 sobre Demonstrações Contábeis – Apresentação e Divulgação", coloca em evidência os problemas existentes no referente à própria **conceituação da Contabilidade** e, principalmente, a quem cabe a incumbência de **emissão de normas contábeis.** Na presente resenha, tem-se por objetivo, tão-somente, sublinhar o nosso entendimento sobre o documento em causa e listar as questões de maior relevo, sem, portanto, qualquer pretensão de esgotar a matéria.

Nesse contexto, merece citação, antes de tudo, que o Pronunciamento foi tornado obrigatório para as companhias abertas, conforme consta no seu item I. Entretanto, no texto da própria NPC n.º 27, são referidas outras "NPC – Normas de Procedimento de Contabilidade", que são de **natureza genérica.** 

Ora, as NPCs são emitidas pelo Instituto de Auditores Independentes do Brasil e configuram conceitos determinados em matéria contábil, consoante visões teórico-doutrinárias específicas. Entretanto, embora tal esforço mereça todos os encômios, não se pode esquecer que o IBRACON, embora congregue contadores, é uma entidade privada e, nessa condição, **não dispõe dos pressupostos** para a emissão de normas, pois estas constituem, por definição, **expressões de direito positivo**, de observância obrigatória. Conseqüentemente, o artigo 96 da NPC n.º 27 somente teria sentido caso a NPC fosse chancelada por órgão com **poder legal** para tanto.

Ainda no terreno conceitual, é extremamente relevante o fato de que a NPC obriga ao seguimento das posições e critérios estabelecidos na chamada "Estrutura Conceitual



Olívio Koliver 80

Básica da Contabilidade", que, embora configure uma visão desta, **não representa** o entendimento da Classe Contábil brasileira.

Considerando o fato referido, salta aos olhos que normas que concernem a procedimentos contábeis gerais devem, em essência, revestir-se de universalidade, isto é, concernirem a quaisquer entidades, mesmo presentes características específicas. Aliás, nesse sentido convém lembrar que, no *site* da 6ª Regional do IBRACON, fala-se em profissão de auditor e de contador, quando a profissão contábil é, segundo o Decreto-Lei n.º 9.295/46, apenas uma, a de Contabilista, a qual se divide em duas categorias: a de contador e a de técnico em Contabilidade. A separação entre Contabilidade e Auditoria é **tipicamente** anglo-saxônica, em encontramos constantemente *Auditing* e *Accounting*.

A própria NPC apresenta posições **discutíveis**, como, por exemplo, no item 71 citar somente "matérias-primas" e não outros materiais, entre os quais muitos podem ser diretos; ou no item 78, onde não se menciona o resultado operacional. Nos itens 54, 55 e 56 encontram-se imprecisões conceituais e até **contradições à Lei n.º 6.404/76.** 

Mas o problema maior está no fato de que a NPC em exame simplesmente não faz qualquer referência, em ponto algum, aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e à condição da Contabilidade como ciência social, simplesmente assumindo a posição de que as Resoluções n.º 750/93 e n.º 774/94, do Conselho Federal de Contabilidade, não existem. Tal fato representa uma posição negativa aos esforços em andamento com vistas à elaboração de minuta de projeto de lei que venha a substituir o Decreto-Lei n.º 9.295/46, já em vigor há sessenta anos, e **atualizar** a regulação da profissão contábil.

Naturalmente, diante das posições referidas no parágrafo anterior, não há nenhuma menção às Normas Brasileiras de Contabilidade, cuja observância é de **natureza obrigatória** por **todos os Contabilistas**, **em todas as suas atividades**, presentes as prerrogativas das duas categorias profissionais existentes. Este aspecto configura uma posição inaceitável, uma vez que o Sistema CFC/CRCs é que congrega e representa a Classe Contábil Brasileira por força de lei, e, ademais, os seus conselheiros são **eleitos** pelo universo profissional. Em termos concretos, é manifesta a contradição entre as NPCs e as NBCs, e, de outra parte, **não faz sentido** que existam dois sistemas de normas, mais ainda, um elaborado por entidade privada e que não representa a Profissão Contábil como um todo.

O IBRACON, pela sua condição, **não dispõe de poder de fiscalização** e imposição de penas na área do exercício profissional, o que é essencial em qualquer sistema de normas. Trata-se algo do tipo das chamadas Normas Internacionais de Contabilidade, incorreção indiscutível, pois para haver norma é preciso jurisdição, o que inexiste!

Note-se que a própria Deliberação da CVM está sendo **contestada** no Supremo Tribunal Federal, pelo Sindicato dos Contadores do Estado do Rio Grande do Sul, mediante recurso extraordinário, com vistas à sua anulação. A inicial merece ser analisada porque coloca em relevo inúmeros problemas, deliberadamente explicitados, entre os quais res-



saltamos especialmente aqueles relacionados com contradições ao constante na Lei n.º 6.404/76, o que significa que uma resolução administrativa modificaria uma lei.

A nosso ver, a colaboração de **variadas entidades**, especialmente o IBRACON, na elaboração de **projetos** de normas é altamente produtiva e **desejável**. Entretanto, a emissão das normas deve caber ao Conselho Federal de Contabilidade e sempre deve ocorrer no contexto representado pela condição da Contabilidade como ciência social, com objeto, objetivos e metodologia próprios, e, naturalmente, Princípios, de forma a garantir-se a integridade e a racionalidade do sistema de normas, conforme previsto na Resolução CFC n.º 751/93.